



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

A IMPLEMENTAÇÃO DA CONVENÇÃO DE HAIA NO BRASIL

ORIENTANDA – AMANDA RODRIGUES FERREIRA
ORIENTADOR – PROFESSOR DR. NIVALDO DOS SANTOS

GOIÂNIA-GO
2023

AMANDA RODRIGUES FERREIRA

A IMPLEMENTAÇÃO DA CONVENÇÃO DE HAIA NO BRASIL

Artigo Científico apresentado à disciplina:
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e
Relações Internacionais, Curso de Direito, da
Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC
GOIÁS).

Prof. Orientador – Dr. Nivaldo dos Santos

GOIÂNIA-GO

2023

AMANDA RODRIGUES FERREIRA

A IMPLEMENTAÇÃO DA CONVENÇÃO DE HAIA NO BRASIL

Data da Defesa: 15 de maio de 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof.: Dr. Nivaldo dos Santos

Nota

Examinador Convidado: Prof.: Dr. Fausto Mendanha

Nota

SUMÁRIO

RESUMO.....	05
INTRODUÇÃO.....	07
1. HISTÓRICO DO TRIBUNAL DE HAIA.....	08
1.2. A CONVENÇÃO DE HAIA.....	11
1.3. APLICAÇÃO DO TRIBUNAL DE HAIA NO ESTRANGEIRO.....	13
2. A CONVENÇÃO DE HAIA NO BRASIL.....	15
2.2. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NO BRASIL.....	15
2.3. CONFLITO DE COMPETÊNCIAS E SEUS EFEITOS.....	17
3. ASPECTOS GERAIS SOBRE AS PRINCIPAIS DIFICULDADES NA APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO NO BRASIL.....	19
3.1. A CONVENÇÃO RELATIVA À PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS EM MATÉRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL DE HAIA DE 1993.....	23
3.2. A IMPLEMENTAÇÃO NO BRASIL DA CONVENÇÃO DE HAIA NO CASO CONCRETO.....	25
CONCLUSÃO.....	29
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	31

A IMPLEMENTAÇÃO DA CONVENÇÃO DE HAIA NO BRASIL

RESUMO

Amanda Rodrigues Ferreira¹

Atualmente, com o processo de globalização, foi observado no mundo o estreitamento de suas fronteiras, ou seja, o tráfego de indivíduos de diversas nacionalidades de forma mais natural e pacífica. Contudo, também resultou-se em episódios de retiradas ilícitas de crianças que preocuparam nações em todo o mundo e atormentou famílias. A resposta foi dada por meio da criação de um documento internacional que ajuda a solucionar tais casos e a trazer de volta para as suas famílias, as crianças vítimas de sequestro. Em se tratando dos aspectos civis do Sequestro Internacional de Crianças, a Convenção da Haia de 1980 surge com a finalidade de diminuir e desestimular tais casos. O presente trabalho irá se concentrar no estudo da aplicabilidade da Convenção de Haia, sua procedência, como proceder em casos de sequestro de crianças no país, como o Brasil aplica tal convenção, e quais os problemas enfrentados no país para a sua implementação. Neste sentido, busca-se estudar a representação da Convenção de Haia nos cenários nacional e internacional. Assim, para esse fim, o seguinte estudo foi escrito pelo método dedutivo, por meio de uma pesquisa bibliográfica de doutrinadores do assunto, assim como normas e jurisprudências e com a aplicação das normas da ABNT.

Palavras-Chave: Convenção de Haia, Direito Internacional, Cooperação Internacional.

THE IMPLEMENTATION OF THE HAGUE CONVENTION IN BRAZIL

ABSTRACT

Amanda Rodrigues Ferreira¹

Currently, with the process of globalization, it has been observed the narrowing of borders worldwide, that is, the traffic of individuals of different nationalities in a more natural and peaceful way. However, it has also resulted in episodes of illicit removals of children that have troubled nations around the world and harassed families. The answer was given through the creation of an international document that helps to solve such cases and to bring kidnapped children back to their families. When it comes to the civil aspects of International Child Abduction, the Hague Convention of 1980 appears with the purpose of reducing and discouraging such events. The present work will focus on the study of the applicability of the Hague Convention, its origin, the right way to act when there are cases of child abduction in the country, how Brazil applies this convention, what are the problems faced in the country for its implementation. In this sense, we seek to study the representation of the Hague Convention in the national and international scenarios. Thus, for this purpose, the following study was written by the deductive method, through a bibliographical research of doctrinaires of the subject, as well as norms and jurisprudence and with the application of ABNT norms.

Keywords: Hague Convention, International Law, International Cooperation.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho irá buscar uma abordagem sobre a Convenção de Haia de 1980 e seus aspectos civis no Sequestro Internacional de Crianças, pois o tema carece de preocupação por parte do Poder Público e das autoridades. Uma vez que é desconhecido por parte da população em geral esse lado da convenção, o objetivo geral do artigo será a democratização do conhecimento e facilitar o entendimento sobre a matéria.

A globalização conecta as pessoas em todo o mundo, facilitando o relacionamento e a imigração para aquelas pessoas que sonham em estudar, trabalhar ou mesmo viver fora do país. Contudo, o movimento global não trouxe somente benefícios à população de um determinado país, mas também, problemas como o tráfico de pessoas, em especial, de crianças (uma vez que facilita o contato de pessoas interessadas em constituir uma família e não conseguem ter os seus filhos com autores de tráfico de menores). Logo, esses optam em contratar um agente ilegal que irá conectar esta família a uma criança sequestrada.

O sequestro internacional de pessoas, em especial, de crianças, é uma realidade enfrentada em todo mundo, causando preocupação e comoção nacional. Contudo, na maioria dos casos, a população não conhece os procedimentos a serem executados e qual a função da Convenção de Haia em tais fatos.

Neste sentido, o objetivo de tratar sobre a Convenção de Haia se origina da ausência de divulgação sobre o tema, despertando assim, interesse e visibilidade em um assunto pouco explorado devido a sua complexidade. Logo, as dificuldades enfrentadas no Brasil no que diz respeito à Convenção da Haia, serão o objeto de estudo do presente trabalho, buscando com isto, explicar os motivos da lentidão e ineficácia da Justiça brasileira nesse quesito.

Assim, esse artigo analisará o Direito positivado brasileiro e a doutrina jurídica sobre uma apreciação da temática do sequestro internacional de pessoas e crianças, sob o foco da Convenção de Haia, suas tratativas e colaborações entre os países que a aderem. Será analisada ainda a matéria de Direito Internacional com a finalidade de trazer um debate e aprofundar o conhecimento sobre o assunto.

Para esse fim, o presente trabalho será composto em capítulos, em seu primeiro, será abordado um breve histórico do Tribunal de Haia e sua convenção, finalizando com a aplicação do Tribunal de Haia no estrangeiro. O segundo capítulo

abordará a Convenção de Haia no Brasil, a cooperação internacional no país e o conflito de competências e seus efeitos.

O terceiro e último capítulo irá abordar os aspectos gerais sobre as principais dificuldades para a aplicação no Brasil, seguido pela convenção relativa à proteção das crianças em matéria de adoção internacional de Haia de 1993, finalizando com a implementação no Brasil da Convenção de Haia em um caso concreto.

1. HISTÓRICO DO TRIBUNAL DE HAIA

A globalização se tornou constante e fundamental na transformação de convenções, normas, princípios e valores de um sistema internacional, compartilhando o ordenamento jurídico e cultura dos países; tornando-os próximos uns dos outros, auxiliando e proporcionando soluções em problemas em comum, como o aumento nas transações internacionais.

Casella (2012) em seu livro explica como o final da Segunda Guerra Mundial marca o começo da cooperação internacional, voltada a humanidade e a dignidade:

O sistema de Versalhes traz os pontos de partida do sistema presente; pode, ademais, ser útil, como lição para evitar que seja desencadeada, novamente, a corrida para o abismo, que levou à segunda guerra mundial. Pode esse tratado ser marco de inauguração de nova fase do direito e das relações internacionais, porquanto, a partir deste se começa a fase de direito internacional de cooperação, que sucederia aos séculos precedentes de direito internacional de mera coexistência e mútua abstenção. (CASELLA, 2012, p. 139).

O mesmo autor elucida que:

[...] a humanidade desenvolveu considerável aparato jurídico, para exprimir a conscientização de que estreita cooperação internacional é necessária para desempenhar extenso número de tarefas de dimensões mundiais. Garantir a paz e a segurança internacionais, defender os direitos humanos, bem como a proteção do meio ambiente, estão na linha de frente desses reclamos. Mas também vimos que os mecanismos institucionais estabelecidos para tais fins deixam muito espaço para aperfeiçoamentos. Será o desafio das próximas décadas fortalecer os sistemas existentes de cooperação. (CASELLA, 2012, p. 158-159).

Menezes (2015) explica o conceito de cooperação jurídica:

A Cooperação Jurídica pode ser definida como o conjunto de normas e princípios, estabelecidos no plano internacional ou em conexão com o direito interno, com o objetivo de aproximar, harmonizar ou unificar o entendimento normativo entre Estados e povos, sobre questões de caráter internacional, assentadas sobre o princípio da cooperação ou solidariedade, que tem por objetivo disciplinar mecanismos jurídicos de efetivação normativa, processual ou procedimental do direito entre diferentes Estados. (MENEZES, 2015, p. 6).

Sobre o conceito de Organização Internacional, Seitenfus (2017) explica:

As Organizações Internacionais são associações voluntárias de Estados que podem ser definidas da seguinte forma: trata-se de uma sociedade entre Estados, constituída através de um Tratado, com a finalidade de buscar interesses comuns através de uma permanente cooperação entre seus membros. (SEITENFUS, 2017, p. 38).

O Tratado de Versalhes foi uma importante ferramenta no Direito Internacional para a cooperação entre os seus adeptos, começando assim, a nova fase das relações internacionais. Este tratado foi um dos pactos assinados pela paz no final da Primeira Grande Guerra Mundial, trazendo aos signatários, a proteção de minorias, dos trabalhadores e dos direitos humanos.

Sertillanges (2016) em sua obra elucida que:

O primeiro relacionamento do intelectual, aquele que o qualificará segundo o que ele é, sem prejudicar suas necessidades e seus deveres de homem, é o relacionamento com seus iguais. Eu disse relacionamento, mas preferiria dizer cooperação, pois relacionar-se sem cooperar não é agir de maneira intelectual. (SERTILLANGES, 2016, p. 80).

Neste sentido, Casella (2012) explica:

No plano internacional, o Pacto da Sociedade das Nações se referia, no art. 23, a alguns direitos do homem, da mulher e das crianças. Na mesma altura se encetam a partir da Carta da Organização Internacional do Trabalho (OIT), Parte XIII do Tratado de Versalhes o regime internacional de proteção dos direitos dos trabalhadores, e a partir dos acordos internacionais para a proteção de minorias étnicas posteriormente, resultaria a consolidação de sistema de proteção internacional dos direitos humanos. Aos trabalhadores e às minorias étnicas se atribuem inovadores canais de comunicação e o direito de protestar, internacionalmente, em caso de supostas violações, praticadas pelos estados. (CASELLA, 2012, p. 756).

A Convenção de Haia criou o sistema de autoridades centrais, onde proporcionou a cooperação jurídica entre os Estados na convenção de Notificação Judicial, tendo os meios de diálogo internacional inovadores pela sua celeridade e êxito em todas as convenções que aderiram em seguida.

Portanto, as Autoridades Centrais são o segundo Juízo de Admissibilidade do Procedimento estabelecido pela Convenção, ou seja, representa a instância administrativa que receberá a documentação comprovando a retirada ilícita da criança de seu país, e onde as partes podem efetivar os acordos com a finalidade de retornar as crianças aos pais no país de residência habitual.

Assim, no ano de 1980, na cidade de Haia, na Holanda, foi concretizada a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, que entrou em vigor, contudo, somente em 1º de dezembro de 1983 na esfera internacional.

O primeiro caso a ser julgado pelo Tribunal foi o caso de subtração internacional de menores, onde a Princesa de Beaufremont, que possuía prazo estipulado para ficar com seus filhos fora da França, foi condenada ao pagamento de 500 francos por dia por cada dia que excedeu esse período.

Neste período, na França, houve o maior número de crianças retidas e deslocadas ilegalmente, em especial, em locais de atrações turísticas. Assim, para tentar dificultar e combater tal crime, as autoridades francesas passaram a dar a atribuição da guarda de seus filhos ao membro de origem francesa. Sem dispositivos capazes de resolver tais conflitos, a França inseriu acordos bilaterais, em especial, com a Tunísia e o Marrocos, por serem países com o maior índice de imigrantes.

Na 13ª Conferência de Haia do Direito Internacional Privado, foram expostas as dificuldades e barreiras em se conseguir a guarda dos filhos após o divórcio dos cônjuges de distintas nacionalidades, assumindo com isto, a urgência e a carência em estabelecer um tratado universal para regulamentar a ilegitimidade da ação de subtração de crianças e, posteriormente, devolvê-las a sua residência habitual.

No Brasil, existe um conflito de competências na matéria, uma vez que doutrinadores, como Coimbra (2018), declaram que tal dever é da Justiça Federal, mas que as tratativas envolvendo o direito de família, são da competência da Justiça Estadual.

Assim, a mesma doutrinadora esclarece:

A Justiça Federal é quem faz o quarto juízo de admissibilidade. É a Justiça Federal porque União é parte-Autora ou Ré – por haver se comprometido a cumprir a Convenção, perante os demais Estadossignatários, que a ratificaram.

Se a Justiça Federal entender que não é caso da Haya, a AGU tem que recorrer ao Tribunal Regional Federal da Região onde se encontrar criança

ilicitamente retida, para que este examine se o caso é de compromisso entre Estados-signatários da Convenção – ou, se se trata de simples caso de direito de Família interno, do Estado onde se encontra a criança transferida e retida ilicitamente.

Caso o TRF entenda que ao caso não se aplica a Convenção da Haya'80, o processo é devolvido à Vara Federal e dali, encaminhado à Vara de Família Estadual, na qual estiver sendo processadas, as Ações de Guarda Provisória, de Alimentos e de Regulamentação de Visitação.

Se o TRF entender que é caso previsto na Convenção da Haya'80 – o Tribunal Regional Federal devolve o processo para a respectiva Vara Federal de onde veio.

A Vara Federal tomará as providências necessárias, ao cumprimento da Convenção, pelo Brasil, auxiliada, pela INTERPOL, inclusive, se houver resistência na devolução – sem entrar no mérito das questões de Direito de Família interno - as quais terão que ser discutidas e decididas, segundo os termos da Convenção da Haya'80, no país de residência habitual da criança retida e mantida ilicitamente no Brasil. (COIMBRA, 2018).

Neste sentido, o conflito de competências entre as autoridades judiciárias no país abranda a eficiência da Convenção, uma vez que pode ocorrer divergências nos resultados e entendimentos em dois processos distintos tratando de um mesmo caso.

1.2. A CONVENÇÃO DE HAIA

A Convenção de Haia de 1980 foi estabelecida pensando-se no aumento da circulação de indivíduos no cenário internacional. Devido ao cenário globalizado, houve um aumento em casamentos entre pessoas de várias nacionalidades e domicílios e também, no número de separações destas uniões. Assim, os filhos desses matrimônios sobrevieram a ser o foco de confrontos entre familiares e os ex-cônjuges.

Conforme o Manual de Aplicação da Convenção de Haia de 1980:

O Brasil é signatário da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade da Haia, em 25 de outubro de 1980, e promulgada pelo Decreto n. 3.413, de 14 de abril de 2000; bem como da Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores, adotada em Montevidéu, em 15 de julho de 1989 (Decreto n. 1.212, de 3 de agosto de 1994).

Ambas as Convenções têm como objetivo a proteção da criança que foi subtraída do local da sua residência habitual por um dos seus genitores, sem a autorização do outro, retornando-a ao seu país de origem, para que ali possam então ser resolvidas as questões relativas à sua guarda e direito de visitas. (BRASIL, JUSTIÇA FEDERAL, 2021).

Neste sentido, a Convenção de 25 de outubro de 1980 possui a finalidade de combater a retenção ou mesmo a remoção ilícita de crianças de até 16 anos,

pelos guardiões que entrem nestes confrontos. Assim, a Convenção aborda dois pontos principais, o primeiro, sendo a subtração internacional, a segunda, a regulamentação de visitas internacionais.

Segundo o Manual de Aplicação da Convenção de Haia de 1980:

Uma área de grande atuação da Conferência da Haia é a proteção de crianças em situação de risco que envolva mais de um Estado Nacional. Para alcançar essa finalidade, nos últimos 41 anos, a Conferência desenvolveu três Convenções com normas de direito internacional privado que estabelecem procedimentos que permitem aos Estados membros interessados exercer a efetiva proteção das crianças que porventura enfrentem qualquer situação de risco. (BRASIL, JUSTIÇA FEDERAL, 2021).

A subtração ocorre quando um dos cônjuges que não possui a guarda de seus filhos se desloca e fixa nova residência em outro país, subtraindo para si, as crianças do convívio do outro cônjuge, com ou sem a autorização do outro cônjuge.

Portanto, conforme o Manual de Aplicação da Convenção de Haia de 1980:

Com esse objetivo, foram editadas as Convenções: (i) de 1980, sobre os aspectos civis da subtração internacional de crianças para assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente e, também regulamentação internacional de visitas; (ii) de 1993, que regula a adoção internacional; e (iii) de 1996, que define a lei e a jurisdição aplicável e regula o reconhecimento, a execução e cooperação em matéria de responsabilidade parental e medidas de proteção das crianças no âmbito do direito internacional privado; (iv) de 2017, que cuida da cobrança internacional de alimentos para crianças e outros membros da família. (BRASIL, JUSTIÇA FEDERAL, 2021).

Neste sentido, a Convenção institui um sistema de Cooperação Jurídica Internacional entre os poderes Estatais envolvidos no estabelecimento residencial dos envolvidos, objetivando a garantia de procedimentos eficientes ao regresso da criança ao país de sua morada habitual, assim que caracterizado a retenção ou remoção ilícita. Assim, a Convenção de Haia estabelece ainda, a regulamentação do direito de visita, determinando assim, que a solicitação da mesma deverá ser tramitada nas mesmas condições do pedido de retorno à residência habitual.

1.3. APLICAÇÃO DO TRIBUNAL DE HAIJA NO ESTRANGEIRO

A Aplicação do Tribunal de Haia no estrangeiro vem da Cooperação Jurídica Internacional, ou seja, o mecanismo para a prática de atuação em conjunto,

dentre eles, cita-se os Pedidos de Extradicação, as Homologações de Sentenças Estrangeiras, a Transferência de Pessoas Condenadas e as Cartas Rogatórias. Por sua vez, os elementos que compõem os exemplos de cooperação jurídica são as vias de comunicação, os pedidos, os instrumentos e os sujeitos.

Assim, por meio da Convenção de Haia de 1980, os Estados signatários são convencidos de que os interesses da criança necessitam ser de importância primordial. Neste sentido, a Convenção dispõe sobre inúmeras providências entre os Estados Signatários, adotando determinados procedimentos, com a finalidade de acelerar o processo de restituição de crianças e adolescentes retirados de seus países de procedência, onde residiam e foram retiradas ilicitamente de algum Estado signatário da Convenção.

Neste sentido, segundo o Manual de Aplicação da Convenção de Haia de 1980:

[...] deverão tomar, quer diretamente, quer por um intermediário, todas as medidas apropriadas para: a) localizar uma criança transferida ou retida ilicitamente; b) evitar novos danos à criança, ou prejuízos às partes interessadas, tomando ou fazendo tomar medidas preventivas; c) assegurar a entrega voluntária da criança ou facilitar uma solução amigável; d) proceder, quando desejável, à troca de informações relativas à situação social da criança; e) fornecer informações de caráter geral sobre a legislação de seu Estado relativa à aplicação da Convenção; f) dar início ou favorecer a abertura de processo judicial ou administrativo que vise ao retorno da criança ou, quando for o caso, que permita a organização ou o exercício efetivo do direito de visita; g) acordar ou facilitar, conforme as circunstâncias, a obtenção de assistência judiciária e jurídica, incluindo a participação de um advogado; h) assegurar, no plano administrativo, quando necessário e oportuno, o retorno sem perigo da criança; i) manter-se mutuamente informadas sobre o funcionamento da Convenção e, tanto quanto possível, eliminar os obstáculos que eventualmente se oponham à aplicação de tal instrumento normativo. (BRASIL, JUSTIÇA FEDERAL, 2021).

Portanto, conforme a Convenção, o procedimento administrativo decorre na Capital do próprio Estado Signatário, onde se encontra a criança de forma ilícita, retirada e transferida até o seu retorno. Conforme o art. 1º, os objetivos da Convenção são a asseguarção do retorno imediato de crianças transferidas ilicitamente ou neles retidas indevidamente e fazer respeitar de forma efetiva nos demais Estados Signatários da Convenção, os direitos da guarda e da visita.

Por sua vez, o Art. 2º determina a responsabilidade dos Estados Signatários, em tomar todas as medidas apropriadas para assegurar a devida concretização dos objetivos da Convenção, onde deverá recorrer a procedimentos de urgência.

O artigo 3º, em suas alíneas A e B, estabelece que em casos de retenção ilícita, o direito de guarda pode resultar em uma atribuição de pleno direito ou ainda, ser fator decisivo em decisões judiciais. Conforme a Convenção, o prazo para restituição dos menores será de seis a sete meses contados a partir do recebimento da solicitação de restituição da criança ao Estado de origem da residência habitual.

Segundo o art. 16 da Convenção, o juízo da residência habitual da criança anterior a remoção, possui a jurisdição exclusiva para determinar sobre a guarda, por possuir as melhores condições para a verificação do melhor interesse da criança. Neste sentido, a Convenção estabelece que sejam aplicados os procedimentos civis em casos de transferências e retenções ilícitas parentais, somente pelos parentes e familiares, não aplicando o mesmo em casos de sequestros criminosos.

Estabelecida a conduta ilegal, deverá ser cumprido os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil de 2015 e subsequentes, sobre a petição inicial. O impetrante deverá instruir a petição inicial com a prova de que possuía a guarda ou o direito de visita e a prova da retenção ilícita. Em casos de direito de visita, o ajuizamento da ação deverá ser seguido de uma proposta de cronograma de visita para exibir em juízo, juntamente com os documentos referentes à solicitação de cooperação jurídica internacional.

A prova da guarda ou do direito a visitação poderá ser realizada por meio de decisões administrativas ou judiciais exclusivas, ou por prova substancial e lei vigente estrangeira que reconheça ao impetrante o necessário direito declarado, com a exposição da autoridade central estrangeira. As provas da retenção ou remoção ilegal da criança de sua residência habitual podem ser apresentadas por inúmeras maneiras, como, por exemplo, provas de residência entre o impetrante e a criança, frequência escolar ou mesmo depoimentos de vizinhos.

Assim, averiguados as condições da petição inicial, os documentos e provas que a acompanham, o juiz da causa deve se concentrar nos requisitos substantivos do processo, em especial, levar em consideração a agilidade que o caso necessita, com o objetivo da resolução eficaz, e a restituição em, no máximo, seis semanas, conforme art. 11 da Convenção.

Observada a conjectura de regulamentação internacional das visitas, deverá ser observado se o Estado de residência habitual da criança é membro da

Convenção. Caso o resultado seja negativo, será afastada a aplicação da norma internacional e a mesma será de competência da Justiça Federal.

2. A CONVENÇÃO DE HAIA NO BRASIL

No dia 15 de julho de 1989, na cidade de Montevideú, foi organizada a Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores, com a sigla OEA que versava sobre abduções e o tráfico internacional de menores. Cinco anos depois, no dia 03 de agosto de 1994, esta foi instituída no Brasil pelo Decreto de nº 1.212/94.

Após 20 anos da elaboração da Convenção, em 14 de abril de 2000, o Decreto de nº 3.413/00 entra em vigor, e após um ano, foi estabelecido o Decreto de nº 3.951, delegando assim, o encargo de autoridade central e encarregando da abdução internacional de crianças no Brasil, para a Secretaria de Direitos Humanos.

Os países que não são Estados Membros, ou seja, que não aderiram a Convenção de Haia de 1980, não serão amparados pelo apoio e respaldo do país, das autoridades e judiciários dos Estados Membro, caso necessite de entrar com alguma ação de devolução da criança abduzida em solo de outra autoridade estrangeira.

Neste sentido, os países não adeptos à Convenção, não poderão trabalhar em conjunto com os Estados signatários, ocasionando assim, a não colaboração.

2.2. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NO BRASIL

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 4º, inciso IX, elícita que o país rege-se pelas relações internacionais por meio do Princípio da Cooperação entre os povos, com a finalidade do desenvolvimento da humanidade por meio da Dignidade da Pessoa Humana. Assim, devido ao aumento da quantidade de brasileiros vivendo, trabalhando e estudando fora do país, além da preocupação do Governo com o aumento da criminalidade transnacional, o Brasil busca cada vez mais diminuir sua fronteira com os países, por meio de Cooperações e Tratados.

Vanzella (2015) explica que é:

[...] indispensável à presença de princípios como a prevalência dos direitos humanos e a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, na busca constante da efetiva formação de uma sociedade equitativa, com a existência de instituições estruturais básicas justas. (VANZELLA, 2015, p. 62).

O Código de Processo Civil (CPC) de 2015 trouxe em sua escrita, o Título II, Dos Limites da Jurisdição Nacional e da Cooperação Internacional, onde apresenta o Capítulo II, Da Cooperação Internacional, regulando os princípios e as regras admissíveis nas Cooperações Jurídicas Internacionais.

Conforme Art. 26, do Novo CPC, as Cooperações devem ser regidas pelos Tratados em que o país faz parte, sempre ressaltando:

- I - o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;
- II - a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados;
- III - a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente;
- IV - a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação;
- V - a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.

No parágrafo primeiro dispõe que na ausência formal de um tratado, a cooperação jurídica internacional poderá ser feita por meio da reciprocidade, manifestada pela via da diplomacia, não sendo exigida para a homologação de sentença estrangeira.

O Brasil representa uma Federação dividida em Estados-membros, detentor de poderes divididos entre si entre o Poder Executivo, Legislativo e Judiciário Estaduais, com a sua autonomia e a União, detentora desses mesmos poderes, na esfera federal, com a soberania de todos os Estados-Membros, assim, a Autoridade Central Administrativa faz parte do Poder Federal. Neste sentido, caso não houver a possibilidade de acordo na esfera administrativa, a Autoridade Central Administrativa Federal envia a documentação à Advocacia Geral da União.

Assim, quando os documentos chegam na Advocacia Geral da União, o órgão irá realizar o terceiro juízo de admissibilidade, ou seja, irá representar a União em casos de alegações de não cumprimento da Convenção de Haia, ao verificar a detenção de uma criança ilicitamente mantida ou transferida.

A Justiça federal irá realizar o quarto juízo de admissibilidade, uma vez que a União será parte autora ou ré devido ao fato de ser compromissada com o cumprimento da Convenção, e caso a Justiça Federal entender que os documentos enviados não se referem aos casos da Haia. Assim, o impetrante deverá recorrer ao Tribunal Regional Federal da Região onde se encontrar a criança retida de forma ilícita.

2.3. CONFLITO DE COMPETÊNCIAS E SEUS EFEITOS

A globalização tornou fácil a comunicação e a vinculação entre as pessoas, assim, a natureza da Convenção da Haia dentro dos Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, é a devida Cooperação Jurídica Internacional, em especial, por parametrizar as obrigações recíprocas e o auxílio direto entre os Estados membros.

Neste sentido, compete ao foro, a apreciação sobre as questões de guarda de menores, sendo o local onde este possua residência habitual. Será de competência ainda, a apreciação da retirada destas crianças de seu país onde possua residência habitual, sem o consentimento e autorização do detentor do direito a guarda, caracterizando assim, uma retirada ilícita, sendo de obrigação do Estado Membro envolvido, a reparação do direito a guarda. Ainda, será de obrigação do Estado Membro, a apreciação de decisões realizadas em ações de guarda impetradas para dar uma aparência de forma ilícita a subtração do menor, assim, não poderá influir em processos de restituição da criança ao país de origem.

Em muitos casos, o Brasil é visto pelos demais Estados Membro da Convenção, como descumpridor dos princípios estabelecidos, não por consequência de decisões e julgamentos equivocados, mas sim, pela demora e obscuridade no transcorrer do procedimento e decisão dos casos que dizem respeito à abdução internacional de crianças. Mesmo pela fácil condução dos procedimentos, pela colaboração internacional e com todos os benefícios empregados, existem imperfeições nos bancos de dados oficiais onde se coleta e armazena as informações dos casos e dos tratados, o que pode acarretar falhas no conhecimento e na execução da temática por parte dos operadores do Direito no Brasil. Tais falhas causam lacunas na execução da Convenção de Haia e o não aproveitamento de

todos os benefícios proporcionados aos países membros, criando com isto, o conflito de competências na esfera nacional.

Segundo o Tópico II.III.III e o que está previsto nos Art. nº 3 e 4 da Convenção de Haia de 1980, promulgado pelo Decreto de nº 3.413/0, a residência habitual é fundamental para a reinserção da criança a sua vida e ao país de origem, anteriormente ao ato de abdução. O Art. 16, do mesmo Decreto, estabelece a não aprovação das sentenças sobre a retenção ou transferências pronunciadas pelas Autoridades do Estado de Refúgio, objetivando a devida preservação da competência do Estado da residência habitual da criança.

Neste sentido, conforme o art. 16:

Depois de terem sido informadas da transferência ou retenção ilícitas de uma criança nos termos do Artigo 3, as autoridades judiciais ou administrativas do Estado Contratante para onde a criança tenha sido levada ou onde esteja retida não poderão tomar decisões sobre o fundo do direito de guarda sem que fique determinado não estarem reunidas as condições previstas na presente Convenção para o retorno da criança ou sem que haja transcorrido um período razoável de tempo sem que seja apresentado pedido de aplicação da presente Convenção. (BRASIL, Decreto nº 3.413/00).

Portanto, o artigo 16 possui a importância em evitar o conflito de competências entre os Estados membros da Convenção, em especial, sobre o Aspecto Civil do Sequestro Internacional de Crianças, contudo, em sua prática, ela proporciona pontos contraditórios. Neste sentido, o primeiro ponto contraditório é a incompetência de jurisdição aplicada até o retorno da criança. Contudo, em casos de observância de atos ilícitos, cabe ao Ministério Público intervir.

Araújo (2006) distingue sobre estes pontos contraditórios:

Se por um lado ela estabelece um sistema que exige o retorno imediato da criança, por outro, o juiz precisa apreciar toda a prova para determinar se a saída foi ilícita nos termos do art. 3º e se estão presentes as exceções que impedem a volta da criança. (ARAÚJO, 2006, p. 26).

A competência de intervenção do Ministério Público decorre do Art. 178, inciso II do CPC:

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:
I - interesse público ou social;
II - interesse de incapaz;
III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público. (BRASIL, CPC/15).

Ainda, conforme o Art. 127 da Carta Magna: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, portanto o MP possui legitimidade em defender a ordem jurídica do regime democrático e os interesses sociais e individuais.

Segundo O Doutrinador Gustavo (2015) em sua obra sobre Introdução ao Estudo do Direito:

A tutela jurisdicional pode ser entendida como a proteção a determinado interesse, conferida por meio da jurisdição, assegurando direitos em favor daquele que assim é reconhecido pelo Direito. Envolve, ainda, os efeitos projetados sobre as relações entre pessoas, pelo provimento jurisdicional, amparando aquele que tem razão num processo, ou seja, protegendo o titular efetivo do direito material. (GARCIA, 2015, p. 266).

Em se tratando dos interesses Estaduais, os fatores que ocasionam conflito ao ajuizar ações pertinentes ao Direito de Família, entram em conflito com a competência da Justiça Federal em julgar casos de tratados internacionais entre a União. A inexistência de procedimentos céleres com a finalidade de atender ações específicas envolvendo a Convenção de Haia e o despreparo dos magistrados e operadores do direito no Brasil sobre a Convenção dificultam a efetivação da mesma no país.

3. ASPECTOS GERAIS SOBRE AS PRINCIPAIS DIFICULDADES NA APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO NO BRASIL

A principal característica da Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças é a cooperação mútua, jurídica e internacional, assim, a sua natureza principal é instituir obrigações mútuas e a assistência direta entre seus Estados Membros.

Com esta integração social internacional, a comunicação e a vinculação se tornam fáceis entre os indivíduos habitantes de uma determinada nacionalidade com outra. Todavia, cada nacionalidade possui as suas normas, princípios, leis, códigos de conduta, e regras particulares, que devem ser levadas em consideração no processo de implementação da Convenção.

Conforme o Art. 7º da Convenção, as Autoridades Centrais possuem alguns deveres principais:

As Autoridades Centrais devem cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes dos seus respectivos Estados, de forma a assegurar o retorno imediato das crianças e a realizar os demais objetivos da presente Convenção. Em particular, deverão tomar, quer diretamente, quer através de um intermediário, toas as medidas apropriadas para:

A) Localizar uma criança transferida ou retida ilicitamente;

[...]

C) Fornecer informações de caráter geral sobre a legislação de seu Estado relativa à aplicação da Convenção;

[...]

F) Dar início ou favorecer a abertura de processo judicial ou administrativo que vise ao retorno da criança ou, quando for o caso, que permita a organização ou o exercício efetivo do direito de visita.

....

Neste sentido, são encontradas três problemáticas no que tange ao ordenamento jurídico brasileiro, nas esferas Administrativa, Judicial e Processual, uma vez que o início do procedimento ocorre na fase administrativa. Contudo, por envolver a matéria do Direito de Família, a competência será transferida para a esfera judicial.

A Autoridade Central do Brasil, inicialmente recebendo o pedido de cooperação jurídica internacional da congênere estrangeira, irá realizar o juízo de admissibilidade do caso, para informar caso a criança ainda se encontre em solo brasileiro. Uma vez que não se encontre, a Convenção irá perder seus efeitos no trato bilateral e a Autoridade Central Brasileira deverá remeter os autos para a Autoridade Central onde a criança estiver retida ilicitamente.

O Brasil escolheu a Secretaria Nacional de Direitos Humanos como a Autoridade Central competente para a realização dos procedimentos referentes à Convenção de Haia. Verificada todos os requisitos formais, a Autoridade Central Brasileira irá comunicar a Autoridade Central estrangeira para que noticiem a Interpol, repassando dados como a exata localização da criança em solo brasileiro, o roteiro das embarcações ou voos, data da viagem, fisionomia e outras características que possam facilitar a localização do indivíduo.

Segundo o Manual de Aplicação da Convenção de Haia de 1980, compete as Autoridades Centrais:

[...] analisar, adequar, transmitir e acompanhar os pedidos de cooperação, realizando sobre eles o juízo preliminar de admissibilidade, levando em conta a legislação nacional e os tratados vigentes, bem como normativos,

práticas e costumes nacionais e internacionais. Compete-lhe ainda buscar permanentemente a melhoria da cooperação, buscando torná-la mais célere e efetiva. (BRASIL, JUSTIÇA FEDERAL, 2021).

Nesta fase administrativa de reconhecimento, serão adotados os métodos de autocomposição, como, por exemplo, a mediação, com a finalidade de evitar o desgaste emocional procedente de processos judiciais e concluir o mais breve possível a ruptura do status quo em que a criança habitava.

Conforme o Manual de Aplicação da Convenção de Haia de 1980:

[...] é recomendável que o juízo designe uma audiência preliminar para a tentativa de conciliação, como uma das etapas iniciais do processo, logo quando do exame da admissibilidade da petição inicial – providência útil, inclusive, no esforço por dar atendimento ao prazo de seis semanas para uma solução quanto ao retorno da criança, firmado no art. 11, da Convenção.

Tal audiência também está prevista no art. 2º, da Resolução n. 257/18, do CNJ, cujo § 3º estabelece que o juiz envidará esforços para a conciliação das partes, inclusive com emprego de meios eletrônicos de comunicação à distância. (BRASIL, JUSTIÇA FEDERAL, 2021).

O próprio Manual esclarece que:

A mediação, tal como prevista no Guia de Boas Práticas da Convenção de 1980, representa o emprego de procedimento voluntário e estruturado pelo qual o mediador facilita a comunicação entre as partes litigantes, conscientizando-as do real litígio, permitindo-lhes que assumam suas responsabilidades para encontrar uma solução amigável a respeito do conflito com menor repercussão negativa para a criança. (BRASIL, JUSTIÇA FEDERAL, 2021).

Em princípio, a tentativa de conciliação se restringirá ao objeto material do litígio, ou seja, a busca e apreensão; a forma como deverá ser feita o retorno seguro da criança ao seu Estado de Residência Habitual. A Polícia Federal (PF) possui importante papel nesse cenário ao ser provado o sequestro de uma criança por parte de um dos genitores e trazida para solo brasileiro de forma ilegal. Assim, a PF poderá atuar possibilitando a deportação desta criança, em conjunto com o Poder Executivo.

Esta atribuição foi dada a PF por meio do Art. 14, I §1º, III, da Constituição Federal de 1988:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I – Polícia Federal

[...]

§ 1º. A Polícia Federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira destina-se a:
[...]
III – Exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteira.
(BRASIL. CF/88).

Neste sentido, a deportação da criança por meio da Convenção de Haia será atribuída à própria Polícia Federal, uma vez que é de responsabilidade legal a salvaguarda da ordem pública, da fronteira e da paz social, evitando o ingresso de indivíduos que possam colocar em risco, os interesses do país e atrapalhar a boa convivência entre o Brasil com os demais países do mundo.

Contudo, o Brasil possui na Constituição Federal de 1988, o Princípio da Dignidade Humana e para resguardar este princípio, a PF deverá comunicar ao genitor que se adentrou de forma ilícita em solo brasileiro, que deverá se retirar do país de forma voluntária e pacífica em um prazo de oito dias e que, passado este período, a PF irá deportar o indivíduo o mais rápido possível.

Caso a deportação ocorra pela esfera judicial, esta possibilidade se dará por meio de sentença judicial criminal homologada pelo STJ, que é o trâmite apropriado para que uma determinação de outro Estado signatário a Convenção, seja adotada e cumprida dentro do território nacional. Segundo o Art. 105, I, Alínea i, onde depois da Emenda Constitucional de nº 45, atribuiu ao STJ, a competência para reconhecer e homologar as sentenças estrangeiras e atribuindo-lhe o *exequatur*, do latim, que significa cumpra-se, ou seja, uma autorização para que uma sentença estrangeira, ou ainda, um pedido formulado por autoridades estrangeiras por carta rogatória, seja cumprida no Brasil.

Por sua vez, caso o sequestrador seja cidadão brasileiro e esteja longe do alcance da deportação, no momento da localização da criança pela Interpol, a Autoridade Central competente notificará o genitor que a sequestrou de forma ilícita, com a finalidade de apresentar um pedido de devolução da criança, ou ainda, informações sobre o direito de visita, proveniente da Autoridade Central estrangeira, estipulando um prazo para a entrega da criança, assim como de uma solução consensual.

Ultrapassada a fase de resolução do litígio consensual, ou seja, finalizada a fase administrativa, terá início a etapa judicial, ou fase judicante, momento onde começará a tutela judicial. Esta etapa é caracterizada pela sua morosidade e desgaste, prejudicial ao caso, por envolver uma criança vítima de sequestro por parte de um de seus genitores.

Uma problemática existente entre as normas brasileiras e a Convenção de Haia é a questão temporal, uma vez que o Art. 11 da Convenção limita o período decisório das Autoridades Administrativas e Judiciais da Autoridade Central, para tomarem as medidas cabíveis. Por sua vez, o prazo de seis semanas não é vinculante, ou seja, não há um compromisso definitivo e a sua condição de negociação pode ser alterada, ou ainda, uma das partes pode desistir sem que seja imposto ônus para qualquer parte.

Assim, o período estabelecido pela norma se torna apenas um balizador para todo o procedimento a ser executado aos Estados membros. Logo, o referencial de prazos orientará as decisões tanto na esfera administrativa quanto na judicial. Neste sentido, as medidas a serem tomadas devem ser de urgência, objetivando o caráter reivindicatório, elucidando aos Estados membros que deles será esperado uma solução célere e eficaz.

Assim, a Convenção possui a função de restituir a criança, fruto de um sequestro por parte de um de seus genitores, ao seu país de residência habitual, com a devida urgência nos atos administrativos e processuais, sem a discussão dos termos da guarda.

De tal modo, o Código Processual Civil brasileiro, CPC vigente desde 2015, indica expressamente que a Autoridade Judiciária Brasileira será a competente para julgar e processar as ações ocorridas em solo brasileiro, conforme o Art. 21, Inc. III: “Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que: [...]; III – O fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil”. Portanto, fica claro o papel da Autoridade Judicial do Brasil, sobre as questões de cooperação jurídica internacional, dos pressupostos constitucionais e dos fundamentos estabelecidos pelo Código de Processo Civil.

3.1. A CONVENÇÃO RELATIVA À PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS EM MATÉRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL DE HAIA DE 1993

No Direito Brasileiro, a Convenção de Haia foi promulgada por meio do Decreto nº: 3.087 de 21 de junho de 1999, que promulgou a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e a Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, em 29 de maio de 1993.

A Convenção impactou consideravelmente o Direito Brasileiro, em especial, por se tratar de normas administrativas e de Processo Civil, objetivando a cooperação nestas esferas, permitindo a cada Autoridade Central a aplicação do Direito Nacional, com a finalidade de preservar o interesse e o direito da criança, além de combater o tráfico destas.

A Convenção de Haia de 1993 foi responsável pela criação de 27 Autoridades Centrais Estaduais no Brasil e a Autoridade Central Administrativa Federal, órgão vinculado à Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República. Resultou ainda, na organização do Programa Nacional de Proteção em Adoção Internacional e ao Combate ao Sequestro Internacional de Menores, sendo credenciadas ao Ministério das Relações Exteriores, à Polícia Federal e à Secretaria Nacional de Justiça. Foi criada ainda, o Conselho das Autoridades Centrais Administrativas Brasileiras, regulando a matéria de adoção internacional.

No Brasil, a principal autoridade responsável pela adoção institucional é o Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras, instituída para a regulamentação da Convenção de Haia. O Conselho é composto pelo Presidente, Secretário Especial dos Direitos Humanos, representando a Autoridade Central administrativa Federal (ACAF), possuindo como integrantes titulares Desembargadores de cada Tribunal de Justiça Estadual, um representante da Polícia Federal e o Ministro das Relações Exteriores. Por sua vez, a Autoridade Central Estadual é denominada Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional (CEJAIS), instituídas nos Tribunais de Justiça Estaduais, responsáveis pelo processamento de casos de adoção e o controle dos dados sobre os processos já aprovados ou ainda em curso. As CEJAIS devem promover os interesses da criança, buscando sempre manter o intercâmbio de informações de outras instituições e órgãos internacionais.

O objetivo principal das CEJAIS é a segurança das crianças disponíveis para a adoção internacional, evitando com isto, negligência no processo, discriminação, violências e explorações, além de qualquer ato de crueldade praticada contra a criança. Deverá ainda, adotar um sistema de controle e acompanhamento dos casos expostos e noticiar suas atividades, atuando como órgão consultivo, composto por desembargadores e juizes de direito, psicólogos, pedagogos, advogados, médicos, assistentes sociais e demais profissionais que possam proporcionar uma avaliação da criança e do processo de adoção.

3.2. A IMPLEMENTAÇÃO NO BRASIL DA CONVENÇÃO DE HAIA NO CASO CONCRETO

A Implementação da Convenção de Haia no Brasil possui a finalidade de agilizar e simplificar a legalização dos documentos entre os países signatários, permitindo o reconhecimento mútuo de documentos brasileiros no exterior e dos documentos estrangeiros no Brasil. o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é o responsável por coordenar e regulamentar a aplicação da Convenção da Apostila de Haia no país.

A Convenção é aplicada aos instrumentos públicos lavrados e apresentados nos países signatários. Assim, consideram-se atos públicos os documentos oriundos da autoridade ou de um funcionário dependente de qualquer jurisdição no Brasil, abrangidos aqueles provenientes do Ministério Público, de um escrivão de direito ou de um oficial de justiça, documentos administrativos, atos notariais, menções de registros e atos de natureza privada.

Por sua vez, a Convenção não se aplica aos documentos elaborados pelos agentes diplomáticos ou consulares e documentos administrativos relacionados às operações comerciais ou aduaneiras. Assim, a formalidade a ser adotada para atestar a assinatura, qualidade e autenticidade é o selo ou o carimbo fornecido pela Autoridade Central do País originário.

Neste sentido, a Apostila da Convenção de Haia consiste no certificado empregado na esfera internacional, objetivando a facilitação nas transações jurídicas e comerciais para materializar dados imprescindíveis e assim atribuir a regularidade do documento público dos países signatários, tornando o serviço prestado acessível à população e fornecendo procedimentos aos cartórios em todo o Brasil.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), órgão competente para julgar e processar casos julgados na esfera Federal, se utiliza da tutela proporcionada pela cartilha da Haia e do instrumento jurídico da Convenção de Haia com a finalidade de garantir o direito da criança retirada de seu país ilicitamente por algum de seus genitores.

Um destes julgados é o Recurso Especial de nº 1959226 SP 2021/0288373-8, onde a Relatora Ministra Regina Helena Costa nega provimento:

DIREITO INTERNACIONAL. CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. DECRETO N. 3.413/2000. RETENÇÃO NOVA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DE NORMA RESTRITIVA – IMPOSSIBILIDADE. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - DEFINIÇÃO DENTRO DOS DITAMES DO TRATADO. PERÍCIA PSICOSSOCIAL – DESNECESSIDADE. REPATRIAÇÃO DO MENOR - OCORRÊNCIA.

I - A Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, firmada em 25.10.1980, vigora, no Brasil, desde a publicação do Decreto n. 3.413/2000, e tem por escopo assegurar o retorno imediato de menores ilicitamente transferidos de um país para o outro, visando a garantir o respeito ao melhor interesse do infante.

II – A norma constante do art. 12, in fine, autoriza a perquirição acerca da adaptação do menor ao meio em que foi inserido apenas quando o genitor prejudicado exercer a pretensão de busca e apreensão de seu rebento em prazo superior a um ano.

III - O requisito do 'risco grave', ao qual alude o art. 13, alínea b, do Tratado Internacional, a justificar excepcionalização do retorno da criança à sua residência habitual, remete a perigos e ameaças de natureza complexa e prolongada, dentre elas, consoante a dicção legal, a submissão a danos “de ordem física ou psíquica, bem como exposição, de algum modo, à “situação intolerável”. Não engloba, portanto, os naturais “abalos psicológicos” que poderão advir do seu afastamento da genitora subtratora.

IV – A busca pelo melhor interesse da criança deve se dar dentro dos ditames da Convenção Internacional de Haia, enquanto compromisso internacional do Estado brasileiro, em plena vigência, cuja adequada observância se impõe. Precedentes.

V –É desnecessária a realização de estudo psicossocial quando o fato probando, ainda que existente, revela-se incapaz de influir na decisão, ante a correta exegese da Convenção de Haia nas hipóteses de retenção nova.

VI – Recurso Especial a que se nega provimento. (BRASIL, REsp de nº 1959226 SP 2021/0288373-8.

Trata-se de Recurso especial com a finalidade de tutelar o melhor interesse da criança sequestrada pelo genitor. Foi realizada perícia psicossocial com a finalidade de constatar fatos relevantes para comprovar qual seria o melhor interesse da criança. Inicialmente, a Ministra Relatora começa elucidando sobre o objeto jurídico da Convenção de Haia, ou seja, os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, firmada em 25 de outubro de 1980, vigorando no Brasil pela promulgação do Decreto de nº 3.413/2000, objetivando a tutela do respeito ao melhor interesse do infante.

Por meio de Perícia Psicossocial, foi constatado risco grave aos interesses inerentes a criança, assim, em seu tópico III, a Relatora Ministra alude tal risco ao Art. 13, alínea b do Tratado Internacional, justificando a excepcionalização do retorno da criança a sua residência habitual, remetendo aos perigos e ameaças complexas e prolongadas, como, por exemplo, a dicção legal, danos de caráter físico ou psíquico e situações intoleráveis.

Em seu item IV, a relatora novamente faz menção à busca pelo melhor interesse da criança, observando os ditames da Convenção Internacional de Haia, como obrigação do Estado Democrático Brasileiro. Por fim, a Relatora afasta a realização de Perícia Psicossocial, em hipótese de uma nova retenção do menor.

Similar julgado ocorreu no ano de 2020, pelo REsp de nº 2040019 - PE (2022/0358657-8), tendo como Relator, o Ministro Mauro Campbell Marques:

DECISÃO

Trata-se de recursos especiais interpostos por L R do N, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, atuando como curadora de C B, e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ambos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 1700/1701 e-STJ):

DIREITO INTERNACIONAL. CONVENÇÃO DE HAIA. SEQUESTRO INTERNACIONAL DE MENOR CONFIGURADO. REPATRIAMENTO.

1. Cuida-se de apelações interpostas em face de sentença prolatada pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, em sede de ação de busca e apreensão e restituição da menor C. M. B. proposta pela União, que assim consignou: indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação e de produção de provas e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A BUSCA E APREENSÃO DE MENOR, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC para, antecipando tutela de urgência na sentença, determinar a busca e apreensão da menor C.M.B., filiação descrita na inicial e constante do documento de identidade (ID 4058300.12480296), a qual se encontra em situação irregular na posse de sua genitora, atualmente residindo fora da residência habitual da mesma, na Itália, para tanto devendo entregá-la, mediante cautelas, à representação da Autoridade Central Italiana, que adotará as providências relativas ao seu repatriamento, de conformidade com a Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças; Acerca das despesas necessárias ao custeio do retorno da menor C.M.B. à Itália, determinou o MM.

2. Juízo sentenciante que devem ser adiantadas pela UNIÃO ou mediante acordo com a representação da Autoridade Central Italiana (art. 26, da Convenção de Haia), de modo que se garanta o efetivo traslado da criança ao seu local de origem, sem prejuízo de posterior ressarcimento a ser decidido afinal;

3. O Brasil é signatário da Convenção de Haia, de modo que não consulta aos seus interesses pactuar com os casos de sequestro internacional de criança. A mãe da menor impúbere confessa que viajara inicialmente ao Brasil, com o consentimento do genitor, mas após retornar à Itália em dia determinado, volveu ao Brasil, sem a ciência do genitor da criança, tampouco sua autorização. O caso, pois, é de sequestro;

4. Toda a discussão sobre a guarda da criança, ou sobre os alegados riscos de violência psicológica ou física a que estariam sujeitas, tanto a mãe quanto a menor, não podem ser analisadas pelo juízo brasileiro, mercê de sua manifesta incompetência. Ora, compete à justiça italiana apreciar essas ponderações, e definir as medidas que entender cabíveis. Registre-se, aliás, que os autos demonstram que o casal convivia há oito anos e a criança veio ao mundo em território italiano. As questões relativas à guarda ou mesmo à segurança e à saúde da infante serão oportunamente resolvidas pela justiça italiana;

5. Essa a razão pela qual também não colhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, afinal não é dado ao juízo presidir produção de prova de feito para o qual não tem competência para

processar, muito menos julgar. O caso é mesmo de reconhecer a incompetência da justiça brasileira e, diante da manifesta ocorrência de sequestro internacional, julgar procedente a busca e apreensão de menor, inclusive com a concessão de tutela de urgência requestada pela União, tal como entendera o juízo de origem;

6. Sob essa ótica, também não merecem guarida as alegações sobre o bem estar da criança durante sua estada no Brasil, ou bom tratamento dispensado pela mãe ou avó, e até mesmo o risco de contágio decorrente da epidemia de corona vírus, sobretudo na Itália. Por tudo o que restou consignado, o juízo brasileiro é incompetente para a apreciação da guarda, e o sequestro impõe o respeito à Convenção de Haia. De resto, mesmo os cuidados com a saúde, inclusive no que tange à prevenção de contágio por qualquer doença, incumbe aos pais da criança, mormente, agora, ao pai, cuja guarda provisória resta assegurada diante da prévia existência do sequestro cometido pela mãe, e que não pode ser chancelado;

7. No caso, o Estado não pode nem deve se imiscuir na substituição dos misteres do poder familiar, enfim, até porque, o objeto da ação é o retorno da menor à Itália, diante da caracterização de afronta à Convenção de Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, promulgada pelo Brasil pelo Decreto nº 3.413/2000;

8. Correta a imputação à União dos custos com o repatriamento da menor, eis que a presente ação foi por ela manejada;

9. Apelações improvidas. (BRASIL, REsp de nº 2040019 - PE - 2022/0358657-8).

Inicialmente, o Ministro Relator determinou a busca, apreensão e restituição da criança, indeferindo a solicitação de audiência e conciliação, a produção de provas, julgando de início, a busca pelo menor, conforme os princípios da Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, objetivando assim, o melhor interesse da criança.

Foi atribuída pela União, a responsabilidade por representação na Autoridade Central Italiana, conforme Art. 26, da Convenção de Haia, objetivado garantir a efetivação do traslado da criança ao seu Estado habitual de Residência. Assim, pelo julgamento do relator, foi constatado o caso de sequestro e teve início a discussão sobre casos de risco de violência, seja física ou psicológica sofrida pela criança e pela mãe por parte do pai da criança, que não poderiam ser analisadas pelo justiça brasileira, mas sim, pela italiana devido à competência do assunto.

CONCLUSÃO

A entrada em vigor da Convenção de Haia sobre a Proteção das Crianças em matéria de adoção internacional e sua adaptação no sistema jurídico brasileiro institui nos países signatários um espírito de mútua cooperação internacional, envolvendo as esferas do Poder Administrativo e Judicial dos países, com a finalidade de combater o tráfico de crianças e o desrespeito aos direitos fundamentais do sequestrado.

A adoção da Convenção concentra os seus esforços para verificar o melhor interesse da criança, observando assim, o lado afetivo e econômico em que se encontra sua Residência Habitual. O Direito Pós-moderno, característico pela multidisciplinariedade, ou seja, pela junção da sociologia, psicologia, filosofia, história, economia e literatura, interpreta a expressão “Melhor Interesse” da Criança, como o bem-estar, ou seja, envolvendo os direitos e garantias fundamentais de qualquer indivíduo, aplicados à criança, tutelados pelo Estado por meio de dispositivos como o Estatuto da Criança e do Adolescente e garantido na Carta Magna.

Portanto, essa multidisciplinariedade irá envolver o bem-estar econômico, cultural, afetivo e educacional, respeitando sempre a cultura da residência habitual da criança, respeitando inclusive, os direitos humanos e a manifestação da própria vontade do menor. Deste modo, o Estado deverá garantir valores fundamentais, como os direitos humanos, o bem-estar econômico e afetivo e a identidade cultural do país de residência habitual. Consequentemente, a Convenção de Haia vai de encontro à proteção garantida no Estatuto da Criança e do Adolescente brasileiro e nos demais instrumentos jurídicos e legais adotados no país. Assim, os efeitos de sua adesão são positivos, uma vez que representa uma desburocratização, sendo utilizada inicialmente, a esfera administrativa e posteriormente, a judicial, para garantir os direitos do sequestrado. Ainda, foram aprimoradas as relações internacionais entre os países signatários, contribuindo com isto, com a globalização mundial.

Por meio de um estudo em capítulos, o presente trabalho apresentou em seu primeiro capítulo um histórico do Tribunal de Haia, seguido pela Convenção de Haia de 1980 e a sua aplicação no estrangeiro.

No segundo capítulo foi exposto a Convenção de Haia no Brasil, as formas de cooperação internacional e os conflitos de competência e seus efeitos, uma vez que devem ser tomadas medidas administrativas e judiciais para a resolução do sequestro da criança por parte de algum genitor.

Portanto, o terceiro capítulo apresentou os aspectos gerais sobre as principais dificuldades na aplicação dos dispositivos legais no Brasil, acompanhado pela aplicação da Convenção na matéria de Adoção Internacional de Haia de 1993 e concluindo com os casos concretos aplicados no Brasil, materializados em entendimentos jurisprudenciais, como resultado da implantação da Convenção na estrutura normativa Brasileira.

Por fim, o tema apresentado se torna relevante, uma vez apresentando pontos fundamentais para o entendimento da matéria em questão. Assim, foi analisada a matéria de Direito Internacional aplicada no Brasil, com a finalidade de apresentar o entendimento sobre a Convenção de Haia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Nádía de. **Direito Internacional Privado – Teoria e Prática Brasileira**. 3ª ed. Renovar, Rio de Janeiro, 2006.

AURÉLIO. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro, 1986.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acessado em: 26/03/2023.

BRASIL, Justiça Federal. **Manual de Aplicação da Convenção de Haia de 1980**. Brasília, 2021.

BRASIL. **Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2.000. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na Cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3413.htm#:~:text=A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20aplica%2Dse%20a,a%20idade%20de%20dezesesseis%20anos. Acessado em: 09/03/2023.

BRASIL. STJ. **RECURSO ESPECIAL Nº 2040019 - PE (2022/0358657-8)**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1815822605/inteiro-teor-1815822606>. Acessado em: 20/03/2023.

BRASIL. STJ. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.959.226 - SP (2021/0288373-8)**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1555837662/inteiro-teor-1555837669>. Acessado em: 20/03/2023.

CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 20ª ed. Saraiva São Paulo, 2012.

COIMBRA, Guilhermina Lavos. **Os Compromissos Internacionais, A Aplicação da Convenção de Haia de 1980 e os partidos políticos no Brasil**. Disponível em: <http://www.iabnacional.org.br/media/k2/attachments/doc-707.pdf>. Acessado em: 08/03/2023.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Introdução ao Estudo do Direito: Teoria Geral do Direito Didática Diferenciada**. 3ª ed. Método LTDA, São Paulo, 2015.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16ª ed. Rev. Atual. E Ampliada. São Paulo, Saraiva, 2012.

MAURIQUE, Jorge Antônio. **Anotações Sobre a Convenção de Haia**. Revista de Doutrina da 4ª Região, nº 28, Porto Alegre, 2009. Disponível em: https://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao028/jorge_maurique.html. Acessado em: 18/03/2023.

MENEZES, Wagner. **Cooperação Jurídica e seus paradoxos. In: Direito Internacional Prova e a Nova Cooperação Jurídica Internacional.** BH Ed. Arraes, 2015.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado: Incluindo noções de direitos humanos e direito comunitário.** 5ª ed. Juspodium, Salvador, 2013.

SEITENFUS, Ricardo. **Manual das Organizações Internacionais.** 7ª ed. Livraria do Advogado. 2017

SERTILLANGES, Antonin-Dalmace. **A Vida Intelectual, Seu Espírito, suas condições, seus métodos.** Traduzido por Lilia Ledon da Silva. São Paulo, Ed. É Realizações, 2016.

SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade da norma constitucional.** 4ª ed. Malheiros, São Paulo, 2000.

TIBURCIO, Carmen; CALMON, Guilherme. **Sequestro Internacional de Crianças: Comentários a Convenção da Haia de 1980.** 1ª ed. São Paulo, Ed. Atlas, 2014.

UNICEF. **Declaração universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acessado em: 29/02/2023.

VANZELLA, José Marcos Miné. **A Dialética entre Valores e Forma Jurídica.** Editora Alínea, São Paulo, 2015.